



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 129

PROJETO DE LEI Nº 14.623

PROCESSO Nº 1145

De autoria do Vereador **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a assegurar a oferta de leito ou ala separada para as mães de natimorto ou com óbito fetal nas redes pública e privada de saúde; e revoga a Lei 8.950/2018, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05. É o relatório.

1 – PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 23, II por ser competência comum cuidar da saúde e assistência pública, art. 24, XII quanto a competência concorrente para tratar sobre proteção e defesa da saúde e art. 30, II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, visando assegurar tanto o direito à saúde quanto o respeito à dignidade humana, criando um ambiente que proporcione acolhimento e que minimize o sofrimento de mulheres que enfrentam perdas gestacionais.

O Projeto de Lei encontra-se respaldado legalmente no âmbito da distribuição de competência que Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30 I e II e está adequadamente em consonância material e formal, não invadindo matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Em outras palavras, o projeto de lei não impõe qualquer prazo, criação de estrutura ou alteração de parâmetros dos órgãos do Executivo. Assim, não há violação das competências





do executivo municipal, apenas trata de política pública que já tem reconhecimento normativo constitucional, que é a defesa dos direitos humanos e à saúde.

Para corroborar com este entendimento, a Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia se manifestou pela constitucionalidade no parecer nº 932/2021.

3 – CONCLUSÃO:

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Moraes
Estagiária de Direito





Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9CE4-6F28-2C8E-BC42